

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.443/92-17
SESSÃO DE : 17 de maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 105-09.358
RECURSO Nº : 105.729
MATÉRIA : IRPJ - EXs: 1990
RECORRENTE : AGROMAGDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

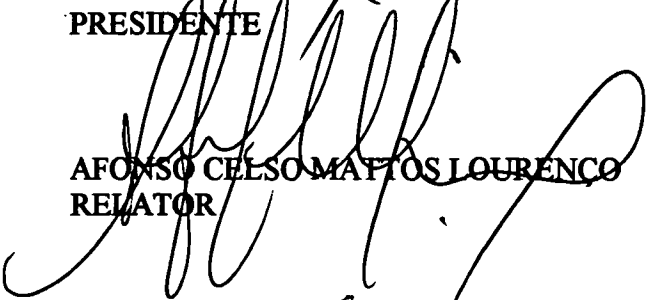
RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO - Ocorrendo a sucessão da empresa, a sucessora responde pelas obrigações tributárias da sucedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROMAGDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 maio de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
RELATOR

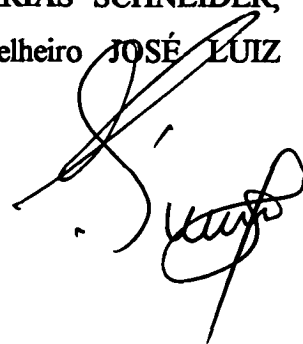

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.443/92-17
ACÓRDÃO Nº : 105-09.358

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



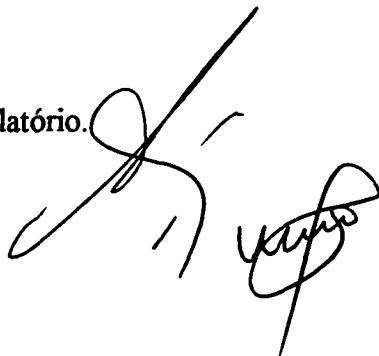
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.443/92-17
ACÓRDÃO Nº : 105-09.358
RECURSO Nº : 105.729
RECORRENTE : AGROMAGDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 53/56, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, bem como o voto de fls. 57/59 e a conclusão de diligência de fls. 63, tudo para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.443/92-17
ACÓRDÃO Nº : 105-09.358

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Em vista do resultado de fls. 63 tenho como tempestiva a peça de apelo, em razão das falhas ocorridas no procedimento de intimação da contribuinte.

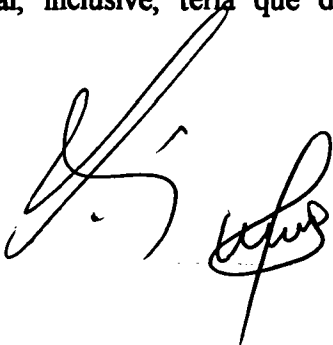
Quanto ao efetivo mérito e preliminares, entretanto, entendo que melhor sorte não acolhe a autuada.

No tocante à preliminar remanescente, a rejeito, por falta de conteúdo jurídico, ou seja, a extrapolação do prazo de 30 dias para julgamento do feito pela autoridade singular não acarreta qualquer preclusão (não há previsão legal para tanto).

No mérito, entendo caracterizada a sujeição passiva dos autos, nos termos dos artigos 140 e 141 do RIR 80, sendo que o artigo 142 do mesmo dispositivo legal (ver os seus incisos) não possui pertinência com o caso em exame.

De resto, descabidas por falta de amparo legal e competência deste Colegiado, as alegações relativas à defasagem do IPC.

No tocante ao período de funcionamento da empresa (efetivo) a contribuinte não traz qualquer prova, a qual, inclusive, teria que descaracterizar a informação prestada na Declaração de Rendimentos.



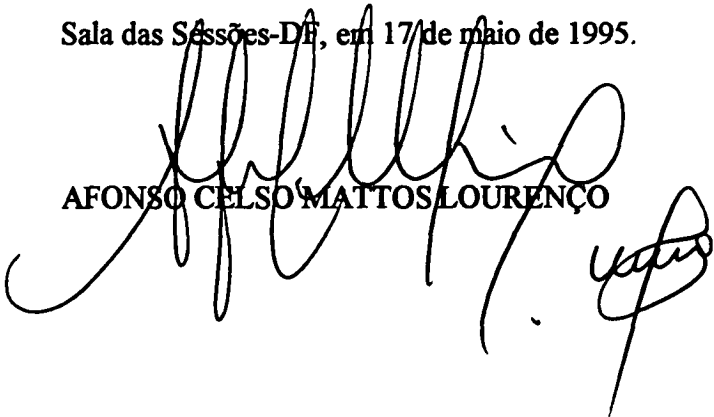
• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.443/92-17
ACÓRDÃO Nº : 105-09.358

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO